



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**Projeto de Lei nº 3.202-A, de 2004**  
**(apensado: Projeto de lei nº 3.279, de 2004)**

Concede isenção de tributos federais às instituições privadas de ensino superior e dá outras providências.

**AUTOR: Dep. JOÃO MATOS**

**RELATOR: Dep. VIÍRGILIO GUIMARÃES**

## **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, isentar do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Previdenciária a cargo do empregador, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) as instituições privadas de ensino superior, desde que estas ofereçam bolsas de estudo na proporcionalidade do benefício obtido e mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Adicionalmente, a proposição autoriza o contribuinte pessoa jurídica a deduzir do imposto de renda devido as despesas com o custeio do ensino superior de seus funcionários, cujo montante, acrescido dos incentivos decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, não poderá exceder a 4% do valor do imposto a ser recolhido.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.279, de 2004, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, o qual concede isenção da COFINS às instituições de ensino e pesquisa privadas, que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem

6CB6A77F57



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

seus

recursos integralmente no país e mantenham adequada escrituração de suas receitas e despesas. Ressalte-se que, por essa proposta, a fruição do benefício aplica-se tão-somente às instituições que estejam submetidas ao compromisso de, em caso de encerramento de atividades, destinar seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público.

Encaminhadas à apreciação dos membros da Comissão de Educação e Cultura, o projeto de lei e seu apenso foram rejeitados.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto a adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de

6CB6A77F57



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

estimativa

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da proposição principal e seu apenso verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita de impostos e de contribuições sociais. Apesar disso, nenhuma delas atende os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia da receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, estas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.202, de 2004, e Projeto de Lei nº 3.279, de 2004.**

6CB6A77F57



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Sala da

---

Comissão, em      de      de 2006

**Deputado Virgílio Guimarães**  
**Relator**